

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 2.542, DE 2006 (MENSAGEM N° 593/2006)

Aprova o texto do Acordo de Cooperação e Auxílio Jurídico em Matéria Penal entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha, celebrado em Brasília, em 22 de maio de 2006.

Autora: Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

Relator: Deputado IBSEN PINHEIRO

I - RELATÓRIO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional desta Casa elaborou, na forma regimental, o projeto de Decreto Legislativo nº 2.542, de 2006, com vistas a aprovar o texto do Tratado de Assistência Jurídica Mútua em matéria penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Reino do Espanha, celebrado em Brasília, em 22 de maio de 2006.

O Projeto ressalva que ficam sujeitos à apreciação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do Tratado, assim como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do artigo 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

A proposição será submetida à análise do Plenário desta Câmara dos Deputados, cabendo a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifestar quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito nos termos regimentais.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição atende aos preceitos constitucionais formais. Constitui competência exclusiva da União manter relações com Estados Estrangeiros (Art. 21, inciso I, da Constituição Federal) e desta decorre a de celebrar com estes tratados, acordos e atos internacionais. Referida atribuição será exercida privativamente pelo Presidente da República com o referendo do Congresso Nacional (Art. 49, inciso I, e Art. 84, inciso VIII, da Lei Maior).

Quanto à constitucionalidade material, por sua vez, o Tratado assinado pelo Governo Brasileiro não afronta a supremacia constitucional; ao contrário, harmoniza-se com os princípios que regem as relações internacionais da República Federativa do Brasil (Art. 4º, incisos I, V e IX, da Constituição Federal), pois resguarda a independência nacional e a igualdade entre os Estados, ao mesmo tempo em que favorece a cooperação entre os povos.

Posto isto, não há nada também a reparar quanto à juridicidade.

Quanto ao mérito, o Tratado em pauta segue a sistemática que vem sendo adotada para a assistência jurídica em matéria penal entre o Brasil e as nações amigas e vem dividido em quatro capítulos:

O primeiro, referente às Disposições Gerais, abrange a finalidade da assistência a ser prestada; as definições; as autoridades centrais; os motivos para a recusa de assistência.

Vale destacar que, neste capítulo, as partes se comprometem a prestar mutuamente o auxílio jurídico mais amplo possível em todos os procedimentos referentes a delitos cuja repressão seja, no momento em que se solicita o auxílio, da competência das autoridades judiciais ou do Ministério Público de sorte a aumentar as chances de sucesso das ações do aparelho do Estado de repressão ao crime.

O segundo capítulo, concernente à Execução dos pedidos, define a forma e conteúdo que deve ter a solicitação; a maneira de execução das solicitações; a confidencialidade e as limitações ao uso das

informações; o trâmite do pedido e a parte responsável pelas despesas processuais.

No Capítulo III, são regulamentadas as modalidades de auxílio que poderão ser prestadas pelas Partes Contratantes. Sob a epígrafe “Formas de Auxílio”, o Acordo, em seus artigos 12 a 22, estabelece normas relativas aos diversos tipos de auxílio que as Partes comprometem-se a fornecer uma à outra, mediante solicitação ou por iniciativa própria. São elas: processamento de notificações, entrega e devolução de documentos oficiais; comparecimento de pessoas perante as autoridades da Parte Requerida e da Parte Requerente; videoconferência; imunidade; medidas cautelares; auxílio para confisco; troca espontânea de informação; transferência de procedimentos penais. Dentre os tipos de auxílio, vale destacar, em vista da celeridade que este há de conferir aos procedimentos, a possibilidade de realização de videoconferência, como forma de obtenção de declarações ou depoimentos mediante acordo entre as Partes.

Outro aspecto interessante se verifica no âmbito da disciplina de prestação de auxílio, pois o Acordo garante, nos termos do artigo 18, imunidade à testemunha ou perito, seja qual for sua nacionalidade, que compareça perante as autoridades judiciais da Parte requerente, como consequência de uma intimação, o qual não poderá ser processado, detido, nem submetido a nenhuma outra restrição de liberdade pessoal no território da referida Parte por fatos ou condenações anteriores à saída do território da Parte requerida.

Finalmente, com relação à aplicação do Acordo em si, cabe registrar que seu texto prevê a possibilidade de realização de consultas entre as Autoridades Centrais das Partes, visando a promover sua aplicação mais eficaz e a acordar medidas práticas tendentes a facilitar a sua aplicação (artigo 24).

O texto é meritório. A assistência em matéria penal, englobando a investigação, a ação penal e o processo relativo a qualquer crime, contribui sobremaneira para controlar a moderna criminalidade. O caráter internacional dos crimes atuais, com delitos que ultrapassam as fronteiras de um País, exige cooperação, repressão uniforme e intercâmbio de

informações sem os quais fica praticamente inviável o combate a tais formas delituosas.

Ademais, o Tratado cuidou de preservar a ordem interna, pois ressalta que a assistência mútua deve ser prestada em conformidade com a legislação interna de cada país (Artigo 7º), possibilitando, inclusive, a recusa de assistência quando o cumprimento da solicitação afetar a soberania, a segurança, a ordem pública ou outros interesses essenciais do Estado parte (artigo 5º).

Finalmente, o projeto de decreto legislativo respeita a boa técnica legislativa.

Por todo o exposto, meu voto é pela constitucionalidade, juridicidade e pela boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo n.º2.542, de 2006, e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado IBSEN PINHEIRO
Relator